ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 420
DATA 23 FEV. 2016 HORAS 10:30
Carimbo/Assinatura

PREFEITURA GURUPI
A Capital da Amizade e da Prosperidade

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 16/02/2016

Altera a Lei Municipal nº Lei n 2.244, de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos. Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Gurupi - TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado art. 66 e suprimidos os incisos I e II do mesmo artigo da Lei nº 2.244, de 03 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 66**. O exercício das funções de Coordenador Pedagógico é reservado ao professor graduado em pedagogia ou normal superior e especialização em área pedagógica, com no mínimo 03 (três) anos de docência e preferencialmente efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal de Gurupi."*

Art. 2º Fica alterado art. 67 da Lei nº 2.244, de 03 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 67.** O exercício das funções de Orientador Educacional é reservado ao professor graduado em pedagogia e pós-graduado em orientação educacional, com no mínimo 03 (três) anos de docência e preferencialmente efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal de Gurupi."*

Art. 3º Fica alterado art. 68 e suprimidos os incisos I e II do mesmo artigo da Lei nº 2.244, de 03 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 68.** O exercício das funções de Supervisor de Ensino e Inspetor Escolar é reservado ao professor graduado em pedagogia, salvo os supervisores das disciplinas das áreas especificas, com no mínimo 03 (três) anos de docência e preferencialmente efetivo da Carreira do Magistério Público de Gurupi."*

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal nº Lei nº 2.244, de 03 de Dezembro de 2015 que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Gurupi - TO e dá outras providências."

A Lei nº 2.244 de 03 de Dezembro de 2015, aprovada pelo legislativo sofreu alteração no texto original, estabelecendo que nas funções de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor e Inspetor Escolar deverão ser lotados servidores efetivos, isto tem prejudicado de forma significativa o funcionamento das Unidades Escolares e a Secretaria Municipal de Educação, visto que, são funções de suporte pedagógico ao trabalho dos professores e consequentemente, a ausência desses profissionais afeta diretamente a qualidade do ensino.

Senhores vereadores, após duas semanas de aula, constatamos que a situação está insustentável, visto que 11 escolas das 18 ainda estão com déficit nas funções de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional e a SEMEG também está com déficit nas funções de Supervisor e Inspetor Escolar, devido ao desinteresse dos profissionais efetivos em assumir essa função, visto que a carga horária do professor em sala de aula é mais atrativa e flexível do que essas funções que exigem 8 horas diárias de efetivo trabalho do profissional.

A referida alteração se faz necessária uma vez que estes profissionais são de suma importância nas unidades escolares. O *Coordenador pedagógico* é o líder da aprendizagem, o responsável por obter bons resultados com o trabalho de formação dos professores, é responsável por garantir a realização semanal do horário de trabalho pedagógico coletivo; organizar encontros de docentes por área e por série; dar atendimento individual aos professores; fornecer base teórica para nortear a reflexão sobre as práticas; conhecer o desempenho da escola em avaliações externas, e cada unidade de ensino precisa ter ao menos um profissional.

O Orientador Educacional, esse profissional zela pela formação dos alunos como cidadãos, ajuda os professores a compreender os comportamentos das crianças e cuida das relações com a comunidade.

O *Supervisor de Ensino* é um profissional de valor inestimável para as escolas considerando que é o responsável pelo apoio as coordenações, que assessoram o corpo docente e da equipe técnico administrativa das Unidades de Ensino.

O papel do *Inspetor Escolar* no processo democrático é de fundamental importância social, pois se torna os "olhos", a presença ou a representação, a ação do Estado ou do órgão Executivo e Legislativo "in loco", nas Instituições de Ensino, inclusive, por causa da aplicação das normas que podem ser verificada a sua adequação na práxis operativa do Sistema Educacional.

Assim, a alteração dos artigos 66, 67 e 68 da referida Lei, abrindo a possibilidade para que a Secretaria Municipal de Educação possa lotar nas funções especificadas, professores contratados resguardado os demais critérios, para evitar maiores prejuízos para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Gurupi, é justificável, urgente e necessário.

Portanto, diante da importância destes profissionais nas escolas, a alteração ora enviada para esta Casa de Leis é de estrema relevância para obtermos resultados positivos no que tange a educação.

Ante ao exposto, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei em razão da importância da matéria.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A sua senhoria, o senhor
WENDEL GOMIDES
Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Gurupi